



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000004-96.2015.815.0461
ORIGEM :Comarca de Solânea
RELATOR :Exmo.Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Maisa Modas e Maisa Sena Barbosa de Medeiros
ADVOGADO : Cleidísio Henrique da Cruz – OAB/PB 15.606
APELADA : Banco do Nordeste da Brasil S/A
ADVOGADO : Tâmara F. de Holanda Cruz Dinis – OAB/PB nº 10.884

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação cautelar de exibição de documento – Sentença – Improcedência – Irresignação da autora – Verificação de questão de ordem pública nesta instância “*ad quem*” – Conhecimento de ofício – Ausência de interesse de agir, tendo em vista a falta de comprovação de prévio pedido à instituição financeira, o qual não teria sido atendido em prazo razoável – Necessidade – Condição da ação – Conhecimento de ofício e em qualquer grau de jurisdição – Entendimento do STJ, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia, o qual tem aplicação imediata – Extinção do processo sem resolução do mérito – Recurso prejudicado – Inteligência do artigo 932, V, b, do NCPC – Não conhecimento.

– “*Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e*

normatização da autoridade monetária.“ (STJ - REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

– A demandante, ora apelante, em sua petição inicial, não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar o prévio pedido de exibição à instituição financeira, o qual não teria sido atendido em prazo razoável, o que, nos termos do entendimento do STJ, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia, caracteriza a ausência de interesse de agir.

— *Art. 932. Incumbe ao relator:
(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

Vistos etc.

Cuida-se de apelação cível interposta por **MAISA MODAS E MAISA SENA BARBOSA DE MEDEIROS**, em face do **BANCO DO NORDESTE DA BRASIL S/A**, objetivando reformar a sentença proferida pelo M.M. Juiz da Comarca de Solânea que, nos autos da ação cautelar de exibição de documento, julgou improcedente o pleito autoral, por entender que *“a requerente não apresentou provas de que realmente o documento existe, afirmando apenas que seu nome foi negativado por crédito concedido pelo promovido, entretanto o débito mencionado, segundo o demandado e conforme documento de fls. 09, é oriundo de suposta emissão de cheques sem fundos e não de suposto contrato de empréstimo.”*

Irresignada, a demandante alega, nas razões do apelo (fls. 44/54), que a sentença deve ser reformada, ao argumento de que ficou caracterizado o direito de ver exibido o contrato requerido, quando o banco demandado realizou a negativação de seu nome junto aos órgãos de crédito, mesmo nunca tendo contraído empréstimo para concessão de crédito. Ressalta que no documento colacionado à fl. 09 consta expressamente a concessão de crédito bancário em seu favor, em valor vultoso de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais), sendo direito seu ver exibido o instrumento contratual que gerou referida dívida.

Com isso, requer o provimento do recurso, a

fim de ver exibido o documento requerido, com a condenação do banco em honorários advocatícios sucumbenciais e recursais, em percentual não inferior a 20% (vinte por cento).

Contrarrazões às fls. 65/74.

Feito não remetido ao Ministério Público, em razão do não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, c/c art. 1.019, III, da Lei Adjetiva Civil.

É o suficiente a relatar.

DECIDO

“*Ab initio*”, em que pesem as argumentações da recorrente, o apelo não merece conhecimento.

“*In casu*”, a sentença “*a quo*” julgou improcedente o pleito autoral. A demandante alega nas razões do apelo que a sentença merece reforma, eis que o banco demandado realizou a negativação de seu nome junto aos órgãos de crédito, mesmo nunca tendo contraído empréstimo para concessão de crédito. Ressalta que no documento colacionado à fl. 09 consta expressamente a concessão de crédito bancário em seu favor, em valor vultoso de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais), sendo direito seu ver exibido o instrumento contratual que gerou referida dívida.

Ocorre que, nos termos do entendimento do STJ, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia, a ação “*sub judice*” não atende ao requisito do interesse de agir, uma das condições da ação, de modo que merece extinção sem resolução do mérito.

Acerca da questão, cabível ressaltar que a ausência de alguma das condições da ação pode ser conhecida de ofício pela instância “*ad quem*”.

É esse o entendimento do STJ, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DEVOLUTIVO. EXTENSÃO E PROFUNDIDADE. MATÉRIA NOVA SUSCITADA NA APELAÇÃO. QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL SILENCIAR-SE. BROCARDO “TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM”. ARTS. 267 – § 3º, 301 – § 4º E 515, CPC. ENUNCIADO Nº 284, SÚMULA/STF. NÃO

INCIDÊNCIA NO CASO. RECURSO PROVIDO. I – A extensão do pedido devolutivo se mede pela impugnação feita pela parte nas razões do recurso, consoante enuncia o brocardo latino “tantum devolutum quantum appellatum”. A apelação transfere ao conhecimento do tribunal a matéria impugnada, nos limites dessa impugnação. II – Em se tratando de matérias apreciáveis de ofício pelo juiz (condições da ação, pressupostos processuais, perempção, litispendência e coisa julgada – arts.267, § 3º e 301. § 4º, do Código de Processo Civil), mesmo que a parte não tenha provocado sua discussão na petição inicial ou na contestação (conforme se trate de autor ou de réu), podem elas ser apreciadas na segunda instância. III – Depreendendo-se das razões recursais qual a questão jurídica colocada, desnecessária a particularização dos dispositivos eventualmente violados, não incidindo o enunciado 284 do Supremo Tribunal Federal, que supõe a impossibilidade de exata compreensão da controvérsia. (STJ – REsp 170129 / MG, Relator MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, j. 29/10/1998, DJ 01/03/1999 p. 331, RDTJRJ vol. 41 p. 102, RSTJ vol. 122 p. 335). (grifei).

Como se sabe, a ausência de interesse processual enseja a extinção da ação cautelar exhibitória de documento, sem resolução do mérito.

A promovente, ora apelante, em sua petição inicial, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o prévio pedido de exibição do documento bancário à instituição financeira, o qual não teria sido atendido em prazo razoável.

Trata-se de incumbência cabível à parte autora, que deveria ter demonstrado o interesse de agir, condição da ação.

Eis abaixo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia, processado nos termos do art. 543-C do CPC, o qual tem aplicação imediata:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de

ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015). (grifei).

Percebe-se, portanto, que em face da ausência de interesse processual, ante a não comprovação da resistência do banco promovido em apresentar extrajudicialmente o documento perquirido pela promovente, há de ser extinto o feito, sem resolução do mérito.

Portanto, por haver de se extinguir o processo, a matéria deduzida no recurso resta prejudicada.

Por fim, destaco a desnecessidade de intimar a recorrente para se manifestar sobre a prejudicialidade do recurso, porque o art. 932, parágrafo único, do CPC/15 não é aplicado nos casos em que se verifica que o recurso restou prejudicado.

Acerca da questão, eis o que prevê o novo Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. (grifei).

A previsão acima está em conformidade com o princípio da primazia no julgamento do mérito (art. 4º) e com o dever de prevenção, corolário do princípio da cooperação (art. 6º).

O Relator, ao intimar o recorrente, deve indicar com precisão o que deve ser corrigido ou completado, em face do disposto no art. 321, do CPC.

Todavia, esse prazo somente deverá ser concedido pelo Relator "*quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigi-*

vel. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para a aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo CPC comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1518).

São exemplos de vícios insanáveis a falta de interesse recursal, a falta de repercussão geral no recurso extraordinário, a existência de fatos impeditivos ou extintivos, a intempestividade, a prejudicialidade, entre outros.

Frise-se que somente se o vício for sanável é que existe o dever do magistrado de dar a oportunidade para que ele seja corrigido. Assim, porque não há como corrigir a prejudicialidade verificada, desnecessária a intimação da apelante.

Por todo o exposto, tratando-se de questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, com fulcro no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia e processado nos termos do art. 543-C do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, porquanto ausente o interesse de agir, declarando **PREJUDICADO** o recurso e, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, **NEGANDO-LHE CONHECIMENTO**.

Mantém-se a condenação da autora no ônus da sucumbência, pois o banco réu apresentou contestação e contrarrazões. Sendo a autora beneficiário da justiça gratuita, a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios tem exigibilidade suspensa enquanto perdurar a hipossuficiência, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação prescreverá.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 26 de julho de 2017.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator